



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça em substituição da 1ª Promotoria Cível e Criminal de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, que vela pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, inclusive, o exercício da **curadoria do meio ambiente**;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que de acordo com o art. 2º, b, “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais”;

Considerando que, o art. 225, caput e § 1º, VII da Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”, constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a óptica da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

proteção da fauna enquanto componente do meio ambiente natural, mas também sob o prisma da dignidade e bem estar dos animais enquanto seres sencientes, inseridos num meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos extraprocessuais para sua defesa, sem prejuízo de Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, que está disposto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), definindo como crime os maus tratos cometidos contra animais - “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

Considerando que pelo art. 2º, I, do Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe (Lei nº 8.366 DE 20/12/2017), os animais são seres sencientes e é vedado “ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência”;

RECOMENDA ao Município de Tobias Barreto/SE diretrizes para a regulamentação de eventos festivos com presença de semoventes no município:

Art. 1º. É obrigatório a presença de médico veterinário em eventos com a presença de semoventes, com a finalidade de resguardar a saúde destes, bem como para atestar a capacidade para percorrer o percurso que deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

preestabelecido, com duração máxima de 2 (duas) horas:

§ 1º. Em caso de eventos com mais de 100 (cem) animais, é necessário a presença de dois médicos veterinários;

§ 2º. Nos eventos organizados por o setor público, ficará a encargo desta a disponibilidade de médico veterinário, cadastramento e triagem dos animais;

§ 3º. Nos eventos organizados por o setor privado, ficará a encargo deste a disponibilidade de médico veterinário, cadastramento e triagem dos animais.

Parágrafo Único. Ficar a encargo da gestão municipal a fiscalização dos eventos desta natureza, em ambas as hipóteses dos artigos anteriores.

Art. 2º É proibido o uso de aparelhos sonoros acima de carroças.

Art. 3º Passa a ser limitado ao número de 4 (quatro) pessoas por carroça, já incluindo o condutor.

Art. 4º É proibido a utilização do uso de objetos com potencial cortante para a condutor do animal.

Art. 5º É limitado ao horário de 20:00 o uso de semoventes em festejos desta finalidade.

Art. 6º Em eventos desta finalidade passa a ser necessário a presença do secretário do meio ambiente municipal, bem como de equipe com capacidade para assessorá-lo.

Art. 7º É necessário o cadastro do animal ao processo de triagem em no mínimo 1 (um) dias antes do evento, com a finalidade de atestar que o animal está saudável e apto a participar do evento.

Art. 8º Em caso de utilização de carroças, é necessário o cadastramento da mesma e do proprietário do animal.

Determina que a presente Recomendação Administrativa seja enviada ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

Fixa o **prazo de 20 (vinte) dias** para que o Município destinatário da presente Recomendação preste as informações devidas quanto às medidas eventualmente adotadas frente ao quanto recomendado.

Tobias Barreto, 30 de junho de 2022.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO
Promotor de Justiça